



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 53, DE 2012

(De autoria do Senador Tomás Correia e outros)

Altera o §2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §2º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado onde se deu a iniciativa do projeto.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos institutos constitucionais que contribuem para que a democracia brasileira conte com elementos da democracia direta, ao lado do regime representativo que a caracteriza, é a iniciativa popular de leis. O plebiscito e o referendo constituem igualmente instituições jurídicas dessa

natureza, e assim participam da conformação da nossa democracia participativa.

Entretanto, tal como ocorrem com as demais proposições que tem origem fora do Parlamento, os projetos de lei de iniciativa popular são apresentados perante a Câmara dos Deputados, mas contam com bastante dificuldade no preenchimento para a sua apresentação.

Em razão disso propomos igualmente que um por cento do eleitorado de uma unidade federativa possa propor ao exame do Congresso Nacional matéria legislativa que também diga respeito, precisamente, a um tema que concerne aos interesses federativos, além de buscar maior flexibilização no seu encaminhamento.

Recentemente, também no sentido de flexibilizar a apresentação de projeto de iniciativa popular, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aprovou o Projeto de Lei nº 129, de 2010, da ex senadora Serys Slhessarenko, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica nesses projetos.

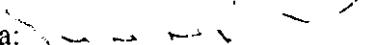
Esse é o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos e para a qual solicitamos a atenção e o apoio dos eminentes Pares.

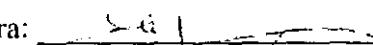
Sala das Sessões,

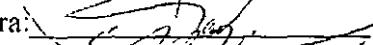
Senador TÓMAS CORRÉIA

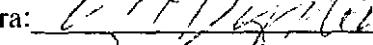
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012
(De autoria do senador Tomás Correia e outros)

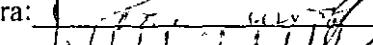
Altera o §2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular

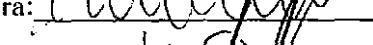
01 Assinatura:  Nome: Tomás Correia

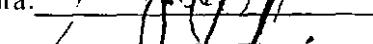
02 Assinatura:  Nome: [Signature]

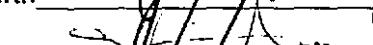
03 Assinatura:  Nome: Clóvis Andrade

04 Assinatura:  Nome: Edivaldo M. Melo

05 Assinatura:  Nome: José Arruda

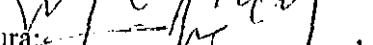
06 Assinatura:  Nome: Jairinho Vasconcelos

07 Assinatura:  Nome: Rita

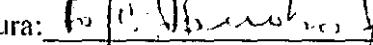
08 Assinatura:  Nome: Renilson Campanha

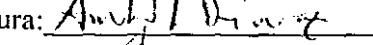
09 Assinatura:  Nome: Romário Santos

10 Assinatura:  Nome: Eduardo Lopes

11 Assinatura:  Nome: Edvaldo Góes

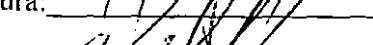
12 Assinatura:  Nome: Mário Melo

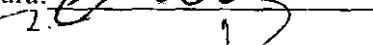
13 Assinatura:  Nome: Juarez Júnior

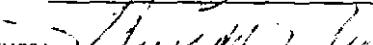
14 Assinatura:  Nome: José Simão

15 Assinatura:  Nome: André Faria (PDT-AC)

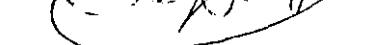
16 Assinatura:  Nome: Alayor Nunes Correia

17 Assinatura:  Nome: Ciro Angelo

18 Assinatura:  Nome: Sérgio Mendes

19 Assinatura:  Nome: José Cordeiro

20 Assinatura:  Nome: Wellington Dias

21 Assinatura:  Nome: Flávio Dino

22 Assinatura:  Nome: Sérgio Souza

23 Assinatura: Wink Nome: CHRISTOVAMY

24 Assinatura: W. L. L. Nome: WILHELM L. LIMA

25 Assinatura: L. L. L. Nome: LEONILSON LIMA

26 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

27 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

28 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

29 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

30 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

31 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

32 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

33 Assinatura: W. L. L. Nome: WILSON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 19/10/2012.